



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

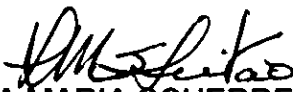
Processo nº. : 10983.001661/95-98
Recurso nº. : 10.433
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : JAIME BOING
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.362

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BOING.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362
Recurso nº. : 10.433
Recorrente : JAIME BOING

RELATÓRIO

Contra a contribuinte JAIME BOING, CPF n.º 020.200.339-68, foi expedida a Notificação de Lançamento, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 99.261,92 UFIR;
- Rendimentos isentos e não tributáveis para 5,57 UFIR.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/09, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Insurgindo-se contra tal feito, vem o interessado, através da impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 01/09, instruída com os documentos de fls. 10/13, alegando, em síntese que:

O presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

Exigiu, junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

Foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;

O BRDE foi intimado pelo Juiz da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

O art. 40 do Decreto n.º 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

Existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

O art. 27 da Lei n.º 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

A decisão judicial se aplica a todos os funcionários do BRDE, lotados nas agências dos três Estados do Sul. Inadmissível, portanto, a diferença de direitos ou deveres entre os funcionários de diferentes Estado, por contrariar os princípios da isonomia e eqüidade (Constituição Federal, art. 5.º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza");

Não concorda com a tributação do salário família e do recebimento do PASEP, por não serem tributáveis;

Como na referida Notificação a multa de ofício prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, foi lançada com a redução do art. 6.º da mesma Lei, esta autoridade julgadora, através do despacho à fls. 24, encaminhou o presente processo à Repartição de origem para que se complementasse o lançamento com a aplicação integral da multa de ofício, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Emitiu-se, então, a Notificação de fls. 25, em substituição à de fls. 13, exigindo-se do notificado o Imposto de Renda Suplementar de 4.274,34 UFIR, exercício 1994, acrescido da multa de ofício de igual valor e demais acréscimos legais à época do pagamento.

Com guarda do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 26/33, onde, basicamente, o notificado reitera as argumentações expendidas na inicial. Acrescenta, porém, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 1.189/91), além do Parecer Normativo n.º 1 COSIT, de 08/08/1995, transcrito às fls. 28/32. Contesta, também, o lançamento complementar da multa de ofício."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

Decisão monocrática às fls. 35/41 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

É incabível a tributação de diárias, créditos referentes a PIS e PASEP, salário família e ressarcimento de despesas médicas, de acordo com o disposto do RIR/94, art. 40, XII, XXVI, XXXV e XXXVIII.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4.º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/1995.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 19/06/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 01/07/96 (lido na íntegra).

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 61, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previsto no Dec. 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende a Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

"V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes ...".

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE).

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se, literalmente, a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

"Preliminarmente, cabe considerar-se o artigo 27 da Lei n. 8.218/91, que o interessado invoca em sua defesa, talvez por equivocada interpretação. Este dispositivo é claro ao determinar que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial seja considerado, isto é, seja efetuado, já descontado o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido. Retenção esta, por sinal, que a empregadora pretendia, no que foi impedida por força de decisão judicial.

É oportuno relevar-se, ademais, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida anual acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como fiel depositária do Tesouro Nacional, numa função intermediadora da relação fisco-contribuinte."

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Por outro lado, ainda que se pudesse aproveitar o tão citado despacho do MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane o que não é possível pois refere-se a outra reclamação Trabalhista em Porto Alegre (RS), que não envolve o recorrente, tal fato em nada o socorreria, vejamos:

"a) O próprio advogado do autor, naquele processo, levanta a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar matéria atinente a retenções fiscais.

b) A junta que acolheu o pedido do autor para pagamento integral dos valores, diz em seu despacho:

verbis:

"... inclusive quanto ao caráter indenizatório das parcelas, isto para fins previdenciários".

É fora de dúvidas que falece à Justiça do Trabalho competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não bastasse, a decisão judicial pretendida como paradigma diz que o pagamento das parcelas deverá ser feito sem retenções fiscais, o que não significa declarar isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista.

Não é demais lembrar, como bem lançado na decisão monocrática, que o contribuinte é a pessoa física titular da disponibilidade econômica, o que é indubitoso nestes autos ser o recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001661/95-98
Acórdão nº. : 104-15.362

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inc. V do art. 6. da Lei 7.713/88 que trata de isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL